

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p4cz1hn7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  10/04/2024  Projeto de lei nº 747/2024  Protocolo nº 3432/2024  Processo nº 1148/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. João</p>		

**Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais nos órgãos públicos do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta lei.

Parágrafo único É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido



expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º ; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

## JUSTIFICATIVA

A matéria em palco não é novidadeira em nosso país, como bem se observa das inclusas matérias e normas, a exemplo do Decreto Federal n. 8.727/2016, da Resolução n. 83/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso (CSDP-MT), da Portaria n. 070/2015 Secretaria Estadual de Segurança Pública e do Ato n. 522/2016-PGJ, este último da lavra do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

De se vê, portanto, que não se está aqui querendo (re)inventar a roda, visto que, para além do reconhecimento da identidade de gênero e do direito do uso do nome social de pessoas trans (travestis, transexuais, transgêneros, bem como todos aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito, ou seja, diverso do sexo anatômico) ser um direito humano fundamental dos indivíduos diretamente interessados, a matéria ora proposta está sendo aplicada nos mais diversos âmbitos em todo o país.

Sobre o tema, oportuno ressaltar também que a regulamentação da utilização do nome social decorre das enormes dificuldades das pessoas trans obterem a alteração do nome e da identidade sexual no registro civil, uma vez que no Brasil somente por meio de uma --- longa e custosa --- ação judicial é que é possível a alteração do registro civil quanto ao nome e ao gênero (na vizinha Argentina e em vários outros países do norte europeu esse procedimento é feito diretamente no cartório de registros).

Embora não seja uma solução definitiva, a matéria em palco consubstancia-se em um importantíssimo passo para inclusão social apta a estender o exercício da cidadania a grupos marginalizados de nossa sociedade, a exemplo do demonstrado pela inclusa reportagem da BBC Brasil intitulada “Transenem: o cursinho de BH que está colocando trans e travestis na universidade”.

Passado a justificativa meritória, quanto a constitucionalidade da iniciativa deste projeto, imperioso destacar que não é porque uma propositura parlamentar tem --- ou terá --- o condão de atribuir funções e/ou custos a outro Poder é que ela padecerá do aludido vício de iniciativa, conforme bem se vislumbra do corrente entendimento do STF, senão vejamos:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão



previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...). (STF. ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-11). (Destaque nosso).

De efeito, não se pode perder de vista que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Logo, não procede possível alegação de inconstitucionalidade formal em razão da presente matéria --- de iniciativa parlamentar --- “articular ações que serão executadas por órgãos do Poder Executivo”, sobretudo se considerarmos ser defeso a função legislativa estatal a concretização de políticas públicas.

Assim, forte nesses argumentos meritórios e constitucionais é que deduzo a presente proposição, confiante em seu integral acatamento pelos demais Pares.

Existem diversas resoluções e portarias Brasil afora reconhecendo o direito ao uso do nome social, destacando-se entre eles: Defensoria Pública da União (Resolução n. 108/2015), OAB, Colégio Pedro II (Rio de Janeiro), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria 233/2010), Ministério da Educação (Portaria 1.612/2011), Conselho Federal de Psicologia (Resolução 14/2011), Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Resolução 1/2014) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, Estatuto da Diversidade Sexual (ainda não aprovado).

STF, ADI 724-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2024

**Dr. João**  
Deputado Estadual